

Processo n.: @CON 22/00064823

Assunto: Consulta - Legalidade da utilização do processo de seleção para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar

Interessado: Célio Peres (Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV)

Unidade Gestora: Cliente

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1118/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), sobre a legalidade da utilização do processo de seleção para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC - pelos entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS -, por preencher os requisitos previstos no art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Os princípios constitucionais da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, como regra, remetem à necessidade de processo de seleção amplo, com adoção de critérios objetivos que avaliem a capacidade técnica, condições econômicas da proposta e estrutura do plano de benefícios condizentes com a realidade do ente contratante, para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC -, por meio de Convênio de Adesão, nos termos dos arts. 7º e 13 da Lei Complementar (federal) n. 109/2001, para gerir o plano de benefício de servidores submetidos ao regime de previdência complementar.

2. A aplicação das regras dos arts. 19-A a 19-C da Lei Complementar (estadual) n. 661/2015, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 697/2017, por meio de Convênio de Adesão entre Município e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), sem processo seletivo amplo, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, somente pode ser admitida quando restar demonstrado, de forma inequívoca, que é a solução mais vantajosa, técnica e economicamente, ao município que possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e tenha instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC), como decorrência da análise da capacidade técnica, das condições econômicas da proposta e da estrutura do plano de benefícios e de outras condicionantes inerentes ao sistema de previdência complementar (requisitos de qualificação técnico-jurídica, vantajosidade da proposta e razão da escolha do contratado), observados, ainda, os requisitos do art. 72 da mesma Lei.

3. Dar ciência desta Decisão ao Consulente.

Ata n.: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC